



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.723661/2012-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.863 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente WALTER VENSKE CAMARGO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

IRPF. AUTO DE INFRAÇÃO. DEDUÇÃO A TÍTULO DE PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Comprovados os pagamentos a título de pensão alimentícia judicial, determinada por decisão judicial homologatória de acordo acostada aos autos, há de se reconhecer a respectiva dedução na declaração de ajuste anual.

IRPF. AUTO DE INFRAÇÃO. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

A dedução de despesas médicas restringem-se aos dependentes discriminados na legislação tributária.

Inexistente decisão judicial ou acordo homologado judicialmente determinando o pagamento de despesas médicas de alimentandos, não há que se falar de deduzi-las na declaração de ajuste anual.

O pagamento de despesas médicas de alimentandos sem previsão em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente constitui-se mera liberalidade inoponível ao Fisco Federal, vez que não abrigado na legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, restabelecendo-se apenas a dedução da pensão alimentícia paga nos anos-calendários de 2007, 2008, 2009 e 2010.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Luis Henrique Dias Lima, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário consignado no lançamento constituído em **18/05/2012** mediante o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física - Anos-calendário 2007, 2008, 2009, 2010 - no valor total de R\$ 96.603,44 - com fulcro em omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa física; dedução indevida de dependente; dedução indevida de despesas médicas; dedução indevida de pensão judicial; dedução indevida de despesa com instrução; e dedução indevida de Previdência Privada/Fapi.

Cientificado do teor da decisão de primeira instância em **14/09/2012**, o impugnante, agora Recorrente, apresentou recurso voluntário em **05/10/2012**, alegando, em linhas gerais, a improcedência do lançamento, oportunidade em que traz aos autos elementos probatórios referentes à pensão alimentícia judicial.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto, dele conheço.

Passo à análise.

Perante à segunda instância de julgamento, o Recorrente concentra a sua irresignação em face apenas das infrações tipificadas por dedução indevida de pensão judicial e dedução indevida de despesas médicas dos dependentes.

No que diz respeito à pensão alimentícia judicial, o Recorrente acostou aos autos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda retido na fonte

relativos ao ano-calendário 2007; 2008; 2009 e 2010 (e-fls. 86/94 e 117/125), nos quais são informados valores a título de pensão alimentícia judicial.

Consta também dos autos acordo homologado judicialmente que estabeleceu pensão alimentícia a ser paga às filhas menores do Recorrente (e-fls. 128/137).

É ainda informado nos autos que, nos termos do Ofício n. 822/2010, de 26 de março de 2010, expedido pelo Juízo de Direito da 3ª. Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (e-fl. 127), foi determinada a extinção dos descontos a título de pensão alimentícia. O referido ofício foi recepcionado pelo Departamento de Recursos Humanos da respectiva fonte pagadora na data de 31/10/2011.

Desta forma, impõe-se o reconhecimento dos pagamentos a título de pensão alimentícia relativas aos anos-calendário 2007; 2008; 2009 e 2010 pelos valores consignados nos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda retido na fonte (e-fls. 86/94 e 117/125), na forma prevista no art. 8º, II, alínea “f”, da Lei nº 9.250/1995.

Quanto à infração tipificada por dedução indevida de despesas médicas dos dependentes, de observar que o acordo homologado judicialmente não estipula que o Recorrente deve pagar o plano de saúde das filhas (alimentandas), e, se o fazia, conforme alega no recurso voluntário, o fez por mera liberalidade, sendo tal, ato, por mais nobre que seja, inoponível ao Fisco Federal, vez que não abrigado na legislação tributária, em particular no art. 8º, § 3º, da Lei n. 9.250/1995.

Nessa perspectiva, à luz do art. 8º, § 2º, II, da Lei n. 9.250/1995, não merece reparo a decisão recorrida, que assim decidiu:

[...]

Em relação às despesas médicas, além do pedido de concessão de prazo, antes analisado, o interessado apresenta apenas comprovantes da FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, às fls. 88, 90, 92 e 94, nos quais se verificam valores dedutíveis, exceto, às fls. 88 e 90, os valores de plano de saúde de “agregado” (R\$ 244,09 e R\$ 316,22) e, às fls. 92 e 94, os gastos de plano de saúde relativos a pessoas que nos anos-calendário 2009 (fl. 17) e 2010 (fl. 23) não foram declarados como dependentes (NILDA VANZELI DE O. CAMARGO e FRANCIELE DOS SANTOS CAMARGO).

No que se refere aos “agregados” (fls. 88 e 90), trata-se de nomenclatura que, nos planos de saúde, designa pessoas que não possuem vínculo de dependência com o titular, para fins de cobertura médica; de outra parte, no que se refere à dedução da base de cálculo do imposto de renda, haveria o interessado de comprovar que o valor pago foi decorrente de gastos próprios ou de dependente enquadrados na forma da legislação tributária, uma vez que a esses está restrito o direito de dedução de despesas médicas, nos termos do art. 8º, § 2º, II, da Lei nº 9.250, de 1995.

Pelo mesmo dispositivo legal, não há como acolher os pagamentos, nos anos-calendário 2009 e 2010, de plano de

saúde de NILDA VANZELI DE O. CAMARGO e FRANCIELE DOS SANTOS CAMARGO, ressaltando-se que no caso das despesas médicas de alimentandos há que se comprovar que o pagamento decorre do cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, como estabelece o § 3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, comprovação que o interessado não trouxe aos autos.

Desse modo, pelo exposto e em conformidade com os valores dos documentos de fls. 88, 90, 91 e 92, cabe restabelecer os seguintes valores a título de despesas médicas:

Ano-calendário			
2007	2008	2009	2010
886,36	966,52	202,42	165,98
390,15	214,67	375,61	466,94
528,95	84,75		
295,82	12,60		
2.101,28	1.278,54	578,03	632,92

Destaque-se que sobre as glosas dessas despesas havia sido aplicada a multa de ofício de 75%.

[...]

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para restabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial pagas nos anos-calendário 2007, 2008, 2009 e 2010.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima